PUBLICADO NO PLACAR
DA CÂMARA MUNICIPAL
EM: 14 / 12 / 22
ASSINATURA
Andréia Ribeiro
Secretária Legislativa

ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Porto Nacional
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade
www.portonacional.to.leg.br

RESOLUÇÃO Nº_013_, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2.022.

Disciplina a concessão regramento jurídico para autorização de utilização de veículos, combustíveis e demais itens desta resolução, dando outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL de Porto Nacional, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprovou e, seu Presidente, PROMULGA a presente Resolução:

Art. 1º. Fica instituído a concessão de direitos narrados nesta Resolução, com a destinação específica e exclusiva de viabilizar o bom exercício da atividade parlamentar, fixada no valor mensal, para o presente exercício, de **R$ 9.000,00 (nove mil reais),** será concedida a cada Vereador, pelo sistema de quotas de disponibilização e fornecimento de materiais de consumo, bens e serviços de terceiros.

Parágrafo Único - A concessão do benefício previsto no caput será feita de forma centralizada, objetivando a economia de escala, em conformidade com contratos assinados pelo Presidente da Câmara com fornecedores e prestadores selecionados na estrita conformidade com as Leis 8.666/93, 10.520/2002, Lei nº 14.133/2021 e demais legislação pertinente, observada a tramitação processual própria e adequada.

Art. 2º - A destinação dos recursos referentes à verba indenizatória a que se refere o artigo o artigo 1º desta Resolução, obedecerá rigorosamente às exigências contidas nesta regulamentação.

Art. 3º A efetivação dos benefícios referidos no artigo 1º será feita diretamente pelo Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional ou por servidor por ele formalmente designado, a cada beneficiário, com estrita observância dos limites individuais e especificações abaixo estatuídos:

I - combustível e lubrificante, até o limite mensal de 40% (quarenta por cento) do valor global da verba;

II - locação de veículo, com ou sem motorista, até o limite mensal de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor global da verba;

III – serviços de publicidade institucional, até o limite mensal de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor global da verba;

§ 1º Os valores-limites estabelecidos nos incisos deste artigo são inacumuláveis a qualquer título, sendo que um valor de um mês não soma para outro.

§ 2º Todos os serviços elencados nos incisos deste artigo têm caráter opcional, ficando a utilização de cada um ou de todos a critério do beneficiário, e não poderá, em hipótese alguma, ultrapassar o teto de 100% (cem por cento) do artigo 1º, ou seja, a soma dos benefícios não pode ultrapassar seu valor global.

§ 3º A locação de automóvel, para qualquer período, no exercício financeiro, com ou sem motorista, deverá ser precedida de procedimento licitatório regular e contratada com pessoa jurídica especializada no ramo, cujas cópias deverão instruir os respectivos processos de despesa, sendo obrigatória a contratação com seguro veicular e de terceiros, bem como que os veículos fornecidos devem possuir a identificação de uso público com o brasão da Câmara Municipal de Porto Nacional;

§ 4º Não serão admitidos gastos com propaganda eleitoral de qualquer espécie e a cota destinada à divulgação da atividade parlamentar não poderá caracterizar promoção pessoal do Vereador, devendo sempre ter caráter institucional, educativo e informativo.

§ 5º Os serviços de publicidade institucional serão prestados aos Vereadores mediante agência especialmente licitada, na forma contratada.

§ 6º - Fica determinada a obrigação do nobre parlamentar apresentar relatório individualizado de cada item usufruído, sendo que a sua falta será determinada o indeferimento imediato dos documentos apresentados.

Art. 4º Fica a Mesa Diretora autorizada a, por ato próprio, reajustar a verba em referência nos exercícios seguintes, podendo aumentar ou somente atualizar através do índice INPC sempre no mês de janeiro, observados os limites e limitações legais pertinentes, notadamente a disponibilidade financeira para o mister.

Art. 5º Fica vedada a contratação de empresas de parentes dos vereadores até o 3º grau, em qualquer hipótese, nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do STF.

Art. 6º - Não serão objetos de contratação as despesas efetuadas com aquisição de material permanente, e nem de gêneros alimentícios.

Art. 7º Compete a Diretoria Geral, em suas áreas de atuação, a realização dos procedimentos licitatórios elencados nos incisos I a III do artigo 3º desta resolução, tudo com base na Lei nº 8.666/93, 10.520/2022 e a Lei 14.133/2021.

Parágrafo Único – Compete ainda ao Controle Interno e ao Assessor Jurídico da Comissão de Controle de Verba, verificar previamente a legalidade das despesas, podendo, neste mister, inclusive, questionar-lhes a legalidade e legitimidade, devendo, obrigatoriamente, em cada caso examinado, emitir parecer conclusivo de ambos os técnicos.

Art. 8º O fornecimento de combustível será realizado preferencialmente mediante utilização do cartão, do valor total ou parcial, até o limite definido no inciso I do artigo 3º desta Resolução e será operacionalizado pela empresa licitada, por quem de direito de

Requisição de Combustível ao Posto licitado ou por meio de empresa administradora de cartão, legalmente licitada e habilitada.

Art. 09º - Fica criada a Comissão de Controle de Verba prevista nesta resolução, com a atribuição de fiscal de contrato, de promover as verificações, conferências, glosas e outras providências correlatas e necessárias para o processamento da documentação comprobatória apresentada pelo parlamentar, de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo Único - A Comissão mencionada no caput será formada por três membros a serem nomeados pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, incluindo-se obrigatoriamente um Controlador Interno e um Assessor Jurídico, devendo o presidente ser em servidor efetivo.

Art. 10º Fica criado o cargo de assessor jurídico da Comissão de Controle de Verbas, cuja a remuneração será de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), atualizando-se tal valor anualmente sempre em janeiro através do índice INPC.

§1º São atribuições do assessor jurídico da Comissão de Controle de Verbas:

I – Dar parecer em todos os processos licitatórios destinados a utilização da verba do artigo 1º;

II – Analisar previamente os contratos a serem preenchidos com as empresas vencedoras do processo licitatório;

III – Orientar todos os parlamentares sobre as regras contidas nesta resolução, bem como qualquer outra que venha a ser editada futuramente;

IV – Analisar e dar parecer em todos os documentos entregues para validação da comissão enquanto ela atuar como fiscal de contrato;

V – Participar de todas as reuniões do artigo 11º, parágrafo único desta resolução;

VI – Acompanhar mensalmente todos os processos licitatórios cujo o teor seja desta resolução;

VII – Auxiliar na resposta de todos os requerimentos e ofícios em que a Comissão de Controle de Verbas receber;

§2º Por conter natureza de disponibilidade para a comissão e principalmente por ter que realizar reuniões com terceiros e os parlamentares, fica desobrigado referido assessor jurídico das obrigações contidas na Portaria nº XXX (ponto eletrônico)

Art. 11º - Os pedidos de utilização serão analisados pela Comissão de Controle de Verba que terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas úteis para aprovar ou rejeitar os pedidos, acolhendo o pagamento ou a devolução dos documentos ao Vereador.

Parágrafo único - As Notas Fiscais e relatórios referentes ao pagamento de serviços ou aquisição de materiais de que trata esta regulamentação deverão ser entregues à Comissão de Controle de Verbas até no máximo no segundo dia útil do mês subsequente para sua análise.

Art. 12º - O exame pela Comissão de Controle de Verbas, dos comprovantes de despesas apresentadas, limitar-se-á a regularidade das notas ficais e recibos, não implicando manifestação quanto à observância de normas eleitorais, tipicidade ou ilicitudes.

Art. 13º - Os documentos comprobatórios de despesas não aptos ou tidos como em desacordo com as normas e diretrizes constantes neste ato, serão indeferidos imediatamente e encaminhados para a Diretoria Geral tomar as medidas cabíveis.

§ 1º – Havendo indeferimento dos documentos apresentados, este será encaminhado para o ilustre Parlamentar apresentar justificativa para a Diretoria Geral;

§ 2º - Enquanto não houver sanado a irregularidade fica suspenso o direito do Nobre Parlamentar de utilizar qualquer valor ou item contido nesta resolução.

§ 3º - Havendo indeferimento e o Ilustre Parlamentar autorizar expressamente o desconto do subsidio para não haver danos aos cofres públicos, este terá todos os direitos retornados imediatamente.

Art. 14º O direito à utilização das regras desta Resolução, restringe-se ao período de efetivo exercício do mandato, incluindo o dia da assunção ou reassunção e do afastamento.

Art. 15º Esta Resolução não poderá, em hipótese alguma, ser antecipada ou transferida de um beneficiário para outro, convertida em pecúnia ou associada, ainda que parcialmente, a outros benefícios.

Parágrafo Único – O valor atribuído no artigo 1º desta resolução é totalmente intransferível e inacumulável, devendo este ser utilizado individualmente por cada Par e sempre no mesmo mês.

Art. 16º Toda e qualquer despesa decorrente da aplicação desta Resolução será processada e autorizada pela Comissão de Controle de Verbas, a quem cabe, também a adoção e recebimento de todas as providências necessárias ao regular processamento da documentação comprobatória da despesa.

Art. 17º A Comissão de Controle de Verbas controlará a execução da verba, inclusive quanto à observância dos limites de gastos, às normas sobre licitações e contratos e as normas que regem a realização da despesa pública enumeradas nos artigos 58 a 70 da Lei 4.320/64.

Art. 18º As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta da dotação orçamentaria consignada no Orçamento Geral do Município vigente e à unidade orçamentaria CÂMARA MUNICIPAL como se segue: 0001.0101.01.031.0141.1001 - MANUTENÇÃO DA CÂMARA, ELEMENTOS DE DESPESA: 3.390.30 - MATERIAL DE CONSUMO; 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA, 3.3.90.36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA.

Art. 19º Esta Resolução entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2023, revogando-se expressamente todas as disposições em contrária.

PALACIO VIII DE JULHO, Gabinete da Senhora Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional, aos 14 de Dezembro de 2022.

Vereadora Rozangela Rocha Mecenas
Presidente

Vereador João Justino da Silva
Vice Presidente

Vereador Charles Rodrigues de Sousa
1º Secretário

Vereador Jefferson Lopes B. Filho
2º Secretário

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Resolução nº 013/2022.

Autoria: Mesa Diretora

Ementa: **"DISCIPLINA A CONCESSÃO REGRAMENTO JURÍDICO PARA AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS, COMBUSTIVEIS E DEMAIS ITENS DESTA RESOLUÇÃO, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Parecer: A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional**, após analisar ao **Projeto de Resolução nº 013/2022**, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos **14** de **Dezembro** de **2022**.

Gilian Fraga de Araújo
Vereador

GEYLSON NERES GOMES
- Vereador Presidente -

TONY MÁRCIO PEREIRA ANDRADE (TONY ANDRADE)
- Vereador Relator -

CRISPIM ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR (PIM JÚNIOR)
- Vereador Vogal –

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Matéria: Projeto de Resolução nº 013/2022.

Autoria: Mesa Diretora

Ementa: **"DISCIPLINA A CONCESSÃO REGRAMENTO JURÍDICO PARA AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS, COMBUSTIVEIS E DEMAIS ITENS DESTA RESOLUÇÃO, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Poro Nacional, após analisar ao **Projeto de Resolução nº 013/2022**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos **14** de **Dezembro** de **2022**.

ADAEL OLIVEIRA GUIMARÃES
- Vereador Presidente -

GEYLSON NERES GOMES
- Vereador Relator -

JOELMA RODRIGUES BARBOSA (JOELMA DO LUZIMANGUES)
- Vereadora Vogal –

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Matéria: Projeto de Resolução nº 013/2022.

Autoria: Mesa Diretora

Ementa: **"DISCIPLINA A CONCESSÃO REGRAMENTO JURÍDICO PARA AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS, COMBUSTIVEIS E DEMAIS ITENS DESTA RESOLUÇÃO, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Poro Nacional, após analisar ao **Projeto de Resolução nº 013/2022**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos **14** de **Dezembro** de **2022**.

ADAEL OLIVEIRA GUIMARÃES
- Vereador Presidente -

GEYLSON NERES GOMES
- Vereador Relator -

JOELMA RODRIGUES BARBOSA (JOELMA DO LUZIMANGUES)
- Vereadora Vogal –

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 013/2022

"Disciplina a concessão regramento jurídico para autorização de utilização de veículos, combustíveis e demais itens desta resolução, dando outras providências"

Solicitante: Mesa Diretora

Consulta-nos a mesa diretora, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de resolução em comento, de Sua autoria, que dispõe sobre o regramento jurídico para utilização de veículos, combustíveis e demais itens da resolução.

Logo, emitimos o seguinte parecer técnico.

Em suma, é o relatório.

Importante iniciar o parecer afirmando que é de competência exclusiva da Câmara Municipal de Porto Nacional tratar sobre suas funcionalidades, através de resolução.

Este ponto se comprova em conjunto com a determinação da Lei Orgânica Municipal, mais especificadamente em seu artigo 74, repare:

> Art. 74 – Compete privativamente a Câmara Municipal, dentre outras atribuições: (...)
>
> II - Dispor mediante resolução, sobre sua organização, funcionamento e política, sobre a criação, provimento e remuneração dos cargos de sua estrutura organizacional, respeitadas, neste último caso, as disposições

expressas nos artigos 37, inciso XI, 48 e 169 da Constituição da República e nos artigos 9°, XI, 19, 20 e 85 da Constituição do Estado;

Logo, o projeto de resolução é a medida correta para tratar sobre o tema, bem como é de sua competência a apresentação do presente projeto.

Informamos ainda aos nobres Pares que por se tratar de projeto de resolução esta tem votação em turno único, conforme expressa o Regimento Interno:

> Art. 101 - Os projetos compreendem:
> § 5º - Projeto de Resolução destinado a regular, com eficácia de lei ordinária, com efeitos interno, matéria de competência privativa da Câmara Municipal, e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando a Câmara deva se pronunciar em casos concretos, como:
> (...)
> m) Todas as Resoluções são votadas em turno único e terão cinco dias para promulgação.

Assim, encontram-se, pois, atendidos os pressupostos de legalidade, admissibilidade e iniciativa da proposição.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

> "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo

administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa, cabendo aos Edis discutir sobre o mérito de tal proposição.

Porto Nacional, 13 de dezembro de 2022.

Nubia Conceição Moreira
Procuradora Geral da Câmara
Mun. de Porto Nacional
OAS/TO 4311

NUBIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA
Procuradora
OAB/TO nº 4311